



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.761 - MG (2010/0142818-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 14.04.2010 e do RE 573.540, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 14.04.2010, decidiu que a contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais é inconstitucional e que possui natureza tributária.
3. O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/6/2010; REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.761 - MG (2010/0142818-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão nestes termos sumariada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPSEMG. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE TRIBUTO CUJA COMPULSORIEDADE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL LOCAL E STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. DICÇÃO DOS ARTS. 3º E 165, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nesta feita, as agravantes defendem a impossibilidade de restituição da contribuição para o custeio da saúde dos servidores públicos, já que o serviço de saúde prestado pelo IPSEMG estava a inteiramente à disposição do servidor.

Defendem, ainda, o caráter contraprestacional do sistema, sendo portanto, irrazoável desonerar o servidor público da contraprestação pelos serviços que lhe foram oferecidos.

Requer, alfim, a reconsideração da decisão agravada ou seja o presente feito apresentado à Turma julgadora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.761 - MG (2010/0142818-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 14.04.2010 e do RE 573.540, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 14.04.2010, decidiu que a contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais é inconstitucional e que possui natureza tributária.
3. O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/6/2010; REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não deve prosperar.

Não trazendo o agravante argumento novo algum que implique alteração na decisão exarada, a decisão monocrática deve ser mantida, a qual segue reproduzida na íntegra (fls. 328-332):

Cuidam os autos de ação ordinária proposta com a finalidade de obter a cessação dos descontos de contribuição para o custeio da assistência à saúde realizados pelo Estado de Minas Gerais ou pelo IPSEMG, bem como a restituição dos valores até então descontados, acrescidos de juros e correção monetária.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de vigência ao art. 535, I, do CPC ao argumento de que o acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não sanou a omissão apontada quanto à afronta alegada às normas do art. 3º e art. 165, I, do CTN.

A despeito de extremamente sucinto, o Tribunal local, com fundamento na posição adotada, manifestou juízo de valor sobre a insurgência da recorrente, então apelante, motivo pelo qual as normas citadas reputam-se prequestionadas, inexistindo a omissão aventada.

Confirmam-se excertos do voto condutor a respeito (fls. 277-278):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, embora os descontos tenham sido feitos a título de exação de natureza tributária, a relação mantida com o IPSEMG é sinalagmática e contraprestacional, de maneira que, ainda que não utilizados os serviços e toda a estrutura da assistência estatal estiveram ao seu alcance e disposição, gerando, como não poderia deixar de ser, gastos por parte dos entes públicos.

[...]

Se optou por não usufruir não quer dizer que a pertinente contribuição pecuniária seja indevida, motivo pelo qual a sentença, neste ponto, também merece prevalecer, mesmo ante a alegação de que os descontos foram perpetrados de seus vencimentos, que têm caráter alimentar.

[...]

Outrossim, é necessário pontuar que a inconstitucionalidade foi reconhecida pela Corte Especial quanto à compulsoriedade da cobrança e não da cobrança em si [...]

Como exposto acima, houve a disponibilidade do serviço de saúde, e considerando-se que a manutenção do sistema de saúde é lícita e devida, desde que seja opção do servidor não há falar em devolução de valores.

[...]

Assim, ao contrário do argumentado pelo apelante, não há que se falar em afronta aos arts. 3º e 165, I, do CTN.

Assim, rejeita-se a alegada negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC.

Passa-se à análise de mérito, primeiramente no que tange à violação dos arts. 3º e 165, I, do CTN, e, em seguida, quanto à perspectiva da divergência interpretativa.

A Corte de origem manteve a decisão do Juízo de piso apenas para que os réus se abstivessem de proceder a novos descontos. Entenderam os nobres julgadores que, a despeito de a cobrança compulsória para o custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do estado de Minas Gerais não ter embasamento constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1.000.05.426852-9/000, pela Corte Superior do TJMG, reputam indevida a pretensão da autora, ora recorrente, quanto à repetição dos valores já descontados em sua folha de pagamento, porquanto teve à sua disposição esses serviços durante o período de contribuição.

A questão sobre a constitucionalidade do art. 85, § 5º, da LC/MG 64/2002 também foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.106/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, que assim veicula seus fundamentos:

13. Feitas essas considerações, passo à análise da constitucionalidade do artigo 85 da LC n. 64, tanto em seu texto original, quanto com a redação que lhe foi conferida pela LC n. 70, ambas do Estado de Minas Gerais

14. O preceito em questão dispõe, na redação antiga e na atual, que o "IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes".

15. A Constituição de 1988, a seu turno, estabelece que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social" (art. 149, § 1º, da CB).

16. Destaca-se, no texto constitucional, o fato de que das três áreas de atuação da seguridade social --- previdência social, saúde e assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social --- o constituinte excluiu, no que toca à instituição de contribuições, a saúde.

17. Por outro lado, não tenho como admitir que a Constituição do Brasil tenha conferido, de forma implícita, competência ao Estado-membro para atuar nessa seara, o que me faz concluir no sentido de que o preceito impugnado viola, ao instituir contribuição compulsória, o § 1º do art. 149 da Constituição.

[...]

21. [...] O artigo 85 da Lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde, um autêntico "plano de saúde complementar", cujo alcance social, insisto neste ponto, é relevante. Não pode fazê-lo de modo obrigatório em relação aos seus servidores, mas entendo que o interesse público --- e o interesse privado --- recomenda faça-o permitindo que o servidor voluntariamente se habilite aos benefícios dessa ação complementar. [...] A mim parece, no quadro da nossa realidade, que a prestação de ação complementar, no campo da saúde, pela autarquia, mediante a voluntária adesão do servidor público, é perfeitamente coerente com o disposto nos artigos 3º e 196 da Constituição do Brasil.

Com efeito, a contribuição fora instituída por meio de lei complementar estadual, espécie do gênero tributo, cuja natureza impõe a plena vinculação de sua atividade de cobrança, possuindo, pois, força normativa que não deriva da vontade, constituindo relação jurídica de direito público, impondo-se, por subsunção à lei, a obrigação de pagar.

Contudo, tendo sido considerada inconstitucional a compulsoriedade da cobrança, tudo o que foi "compulsoriamente" recolhido reputar-se-á indevido, porquanto, como decidido pelo órgão especial do Tribunal local e pelo STF, a contribuição deveria ter sido fruto de opção e não de imposição, o que dá margem à repetição dos valores pagos.

Neste ponto, a análise da contribuição impugnada, para fins de repetição de indébito tributário, necessariamente esbarra no exame do art. 165 do Código Tributário Nacional, que reza ser cabível a repetição de indébito nas hipóteses de cobrança indevida de valor recolhido a título de tributo, porquanto, *in casu*, encontra-se descaracterizada a natureza tributária originária, em razão de ter-lhe sido retirada a força coativa própria das exações, conforme definição de tributo constante no art. 3º do CTN.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Daí não se reputa promissor o fundamento adotado pelo acórdão recorrido quanto ao caráter contraprestativo da contribuição em tela em face da então disponibilidade do serviço ofertado como embasamento jurídico a justificar a não restituição dos valores então indevidamente recolhidos a título de tributo, a despeito de sua compulsoriedade haver sido declarada inconstitucional pelo próprio órgão especial do Tribunal local, desprovido-a de sua aceção jurídico-tributária inicial, conforme já assinalado.

Outrossim, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ, que entende que a declaração de recolhimento indevido de tributo gera inarredavelmente o direito à restituição, conforme regra do art. 165 do CTN, caso dos autos.

A propósito, registre-se linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Nulidade do acórdão afastada porque o *decisum* hostilizado não foi omisso, porquanto decidiu a lide valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a sua solução.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 14.04.2010 e do RE 573.540, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 14.04.2010, decidiu que a contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais é inconstitucional e que possui natureza tributária.
3. O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes da Corte: REsp 1.059.771/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.06.09 e REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.05.10.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 28/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade.
3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)
4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009.
5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRIBUTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE TRIBUTO DEVIDO.

1. A contradição idônea para autorizar o manejo de embargos de declaração é a intrínseca, entre os componentes da decisão judicial, e não entre a conclusão do julgado e elementos exteriores à decisão. Ademais, o acórdão mostra-se coerente entre sua fundamentação e conclusão.

2. O usufruto de serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

3. A preocupação com o enriquecimento indevido do particular em detrimento do Estado é questão de natureza privada que refoge ao âmbito do dever de devolução da quantia indevidamente recolhida a título de tributo.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe 19/6/2009).

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso especial (artigo 557, § 1º-A, do CPC.)

Condeno a recorrida à totalidade dos ônus sucumbenciais. Honorários mantidos conforme montante fixado na parte dispositiva da sentença (fl. 200), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Como dito acima, o Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado e usufruído pelos seus beneficiários.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0142818-1

AgRg no
REsp 1.206.761 /
MG

Números Origem: 10447070032068001 10447070032068002 10447070032068003 447070032068

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA SILVIA LIMA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.